

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui os Art. 312-A e altera o Art. 327, no Decreto-Lei nº2848 de 7 de setembro de 1940, Código Penal Brasileiro, incluindo o tipo penal do enriquecimento ilícito.

Art 312 -A. Possuir ou adquirir bens ou valores, o funcionário público, incompatível com a renda declarada anual, ou que não possam ser razoavelmente justificados por ele.

Pena: reclusão de 2 a 12 anos e multa.

Art. 327- Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

## JUSTIFICATIVA

O aperfeiçoamento das normas penais nacionais, compatibilizando-as com as normas programáticas Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção permitem o efetiva compreensão deste fenômeno contemporâneo. Nosso código penal é silente sobre a matéria.

É a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que ao definir os atos de improbidade administrativa, praticados por qualquer agente público, contempla, basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) – atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) – atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; 3) – atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11). Estabelece as seguintes penas no art. 12: 1) – perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; 2) – ressarcimento integral do dano causado; 3) – perda da função pública; 4) – suspensão dos direitos proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário" (Marcelo Figueiredo Probidade Administrativa. Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, p. 13).

A citada lei destaca os aspectos do "enriquecimento ilícito", o artigo 1º enuncia que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário

haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Ao que se vê, a Lei 8429/92, pela sua natureza administrativa e civil, não traduz a conduta típica na sua essência normativa e além do mais, não teria o condão de imprimir reprimenda no âmbito penal.

Por outro lado a Convenção Interamericana Contra a corrupção estabelece que funcionário público, do governo ou servidor, é qualquer empregado selecionado, nomeado ou eleito para exercer atividade em nome do Estado em qualquer nível hierárquico. No Brasil, a definição de funcionário público no artigo 327 do Código Penal aplica-se apenas "a quem exerce cargo, emprego ou função pública", deixando de lado os exercentes de mandato eletivo. Necessário se faz a ampliação do conceito para melhor incidências das normas punitivas.

Sala das Sessões em,

**EDUARDO VALVERDE**  
Deputado Federal